

## PERGUNTA

Ilustríssimo Senhor Coordenador da Comissão Regional de Obras/3 do 4º Grupamento de Engenharia do Exército Brasileiro

Ref: **Concorrência nº 02/2017**

FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.420.661/0001-18, com sede a Rua Osvaldo Aranha, nº 590 – Arvorezinha – RS, através de seu representante legal, Pedro Fornari Pedroso, Engenheiro Civil, portador do CPF nº [011.014.240-36](#), na condição de Sócio-Diretor, com fulcro inciso § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem à sua presença, tempestivamente, questionar quanto ao item:

1.1.1.1. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

1.1.1.1.1. Para o Engenheiro Civil ou Arquiteto: **Construção com estrutura de concreto armado;**

## QUESTIONAMENTO:

Considera-se Acervo Técnico Compatível para o Responsável Técnico das obras civis a execução de obra com estrutura de concreto armado no **âmbito hospitalar** ou em obra de qualquer finalidade? Mesmo para pavilhões, indústrias ou edifícios corporativos?

No objeto do Edital consta a “Construção do Bloco Cirúrgico do Hospital de Guarnição de Santiago (H Gu St)”. Ou seja, as expressões utilizadas na ementa reduzida do objeto denotam, por si só, que não se tratam de obra civil simples, eis que a denominação do estabelecimento já contém a adjetivação “Bloco Cirúrgico”, além das instalações serem intervindas pela ampliação justamente em espaços especialíssimos, como um centro cirúrgico e seus sistemas e instalações específicos, com serviços Normatizados por Resoluções Técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelo Ministério da Saúde, aplicáveis para serviços em ambientes assistenciais da saúde.

Importa referir, então, mais uma vez, que todas as intervenções dar-se-ão em ambiente hospitalar, sobremaneira especial num bloco cirúrgico, e assim seria uma imprudência o objeto deste contrato ser executado por qualquer empresa sem expertise.

Atenciosamente,

**Pedro Fornari**

Coordenador de Projetos |

---

**RESPOSTA**

Prezado Sr Licitante

O edital não restringe o tipo de edificação, com o objetivo de ampliar a competitividade e a participação nesta concorrência.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, estabelece que a documentação referente à qualificação técnica "limitar-se-á", ou seja, o artigo apresenta requisitos máximos e não mínimos.

Não há ilegalidade na previsão dos subitens 7.3.3.4. e 7.3.3.4.1. do edital.

Portanto não é exigido que a construção seja em ambiente hospitalar.

Att

Seção de Licitações e Contratos da CRO/3

